



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.152, DE 2018** **(Da Sra. Norma Ayub)**

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, definindo que o programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, também tenha por objetivo a recomposição dos benefícios em manutenção.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.69.

§ 5º - Durante a próxima execução do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, deverá ser apurada também se toda Renda Mensal Inicial – RMI, calculada, concedida e em vigor, foi contemplada com os planos econômicos do governo federal, decisões judiciais, ou decisões administrativas adotadas pelo INSS e que não foram aplicadas a todos os beneficiários em iguais condições, cabendo ao órgão auditor, corrigir os valores das aposentadorias e pensões concedidas e atualizar integralmente pelo INPC do IBGE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis à manutenção de suas vidas, por motivo de idade avançada, tempo de serviço, ou pensão por morte àqueles de quem dependiam economicamente do segurado falecido, dentre outros.

É comum tomarmos conhecimento de processos judiciais e também vermos nos órgãos de comunicações matérias relativas a inúmeras ações de direitos em revisão de aposentadoria e pensões dos beneficiários do INSS.

Dentre outras, citamos:

- a) *revisão relativa à aplicação da URV – O reajuste é devido para quem teve a aposentadoria ou pensão concedida entre março de 1994 a fevereiro de 1997;*
- b) *ORTN/OTN – A revisão é devida aos benefícios concedidos em alguns meses entre 1977 e 1988;*
- c) *IRSM de fevereiro de 1994;*
- d) *revisão de pensão por morte – A revisão é devida aos pensionistas que tiveram concessão do benefício antes de maio de 1995;*
- e) *buraco negro (benefícios não revisados devidamente pelo INSS pelo INPC) – A revisão é devida aos benefícios iniciados após a Constituição Federal de 1988 e até a vigência da Lei nº 8213/1997(benefício concedido entre 05/10/1988 a 05/04/1991);*
- f) *buraco verde (segurados sofreram redução da RMI) – A revisão é devida aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 a 31/12/1993, no período denominado de “buraco verde”, quando então os segurados sofreram sensível redução na renda mensal inicial.;*

- g) *Renda Mensal Inicial que atingiu o teto e teve parcela expurgada;*
- 1- *O segurado ou pensionista que teve seu benefício iniciado entre março de 1997 a dezembro de 1998 e teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do benefício da época.*
 - 2- *O segurado ou pensionista que teve seu benefício iniciado em data anterior a 19/12/2003 e teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do benefício da época.*
 - 3- *O segurado ou pensionista que teve seu benefício revisado pela ação da URV ou da ORTN e que teve expurgado o valor excedente ao teto, nos períodos acima mencionados.*
- h) *expectativa de vida do IBGE (mudança de metodologia do IBGE) – É devido ao segurado que teve início do seu benefício a partir de 2001, quando o quadro de IBGE que estabelece a expectativa de vida, teve a sua metodologia alterada, acarretando prejuízo no cálculo da renda mensal inicial;*
- i) *contribuições indevidas para o INSS (aposentados que continuaram trabalhando e tiveram descontos para o INSS);*
- j) *Pecúlio (aposentados que continuaram a trabalhar) – é o valor devido a(o) segurado(a) até 03/94 pelo RGPS, o qual continuou a trabalhar após o início do seu benefício. O(a) Segurado(a) deverá comprovar o exercício de atividade concomitante com sua aposentadoria até 15/04/94;*

A Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios da previdência, para preservar-lhes em caráter permanente o seu valor real, e que este seja capaz de atender as necessidades vitais básicas do aposentado, de seus dependentes, inclusive pensionistas com moradia (gás/água/energia/condomínio), alimentação, saúde (planos de saúde, despesas médicas e hospitalares, medicamentos, internação para idosos em casas de repouso ou congêneres), vestuário, higiene, transporte, dentre outras. Suas despesas não regridem, e sim, evoluem com o aumento de suas idades.

Dentre os princípios e objetivos legais que regem a Previdência Social, além do caráter democrático e descentralizado da sua gestão administrativa, destacamos o cálculo dos benefícios que considerará:

- a) *salários de contribuição corrigidos monetariamente;*
- b) *irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.*

A maioria dos beneficiários da Previdência Social se enquadra na Lei Federal Nº 10.741, “Estatuto do Idoso”, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Os idosos gozam de todos os direitos fundamentais para preservação da sua saúde física e mental, de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, tudo, em condições de liberdade e dignidade, e ainda: não será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

A obrigação do Estado e da sociedade em assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, consiste na inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, o que efetivamente ocorre com a degradação do valor do seu benefício.

Assim, buscamos normatizar a recuperação e preservação do valor real dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mediante revisão e correção do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI observando-se, em especial, a influência maléfica de todos os planos econômicos do Governo Federal; entendimentos e procedimentos internos do INSS, ou determinações judiciais, contemplando apenas alguns beneficiários.

Nossa legislação contempla a implantação pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Estabelece que havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Assim, dada a ausência de normatização mais direcionada a defesa do beneficiário, e em respeito ao cidadão que contribuiu para a previdência, nos percentuais previstos em lei, esperando ter o seu benefício calculado, concedido, mantido e corrigido, corretamente, possibilitando-o viver com independência financeira e dignidade; decidimos apresentar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2018.

Deputada NORMA AYUB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63. [Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#)

Art. 64. [Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#)

Art. 65. [Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#)

Art. 66. [Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#)

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 9.476, de 23/7/1997\)](#)

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será

suspensão o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
